SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076065 - SP (2026/0065557-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVID LINCOLN DE FREITAS BERNARDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO - MS024355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NA ORIGEM. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, no art. 180, *caput*, do Código Penal e no art. 309 da Lei n. 9.503/1998, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. O *writ* foi liminarmente indeferido sob o fundamento de que foi impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que não se inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, ainda, flagrante ilegalidade a autorizar concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. No agravo regimental, a defesa insiste na existência de flagrante ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado, pleiteando a reforma da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* impetrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal, para revisar a dosimetria da pena.

5. Outra questão em discussão também consiste em saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, à luz das circunstâncias fáticas reconhecidas pelo Tribunal local.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59915904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 50a364fa-e2f4-4757-bb46-6e239c5a3de5

6. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que já transitou em julgado, inexistindo, no Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão, de modo que o *writ* é utilizado como substitutivo de revisão criminal, o que não se admite para fins de inauguração da competência desta Corte.
7. Nos termos do art. 105, I, alínea *e*, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se a seus próprios julgados, sendo incompetente para desconstituir trânsito em julgado de acórdão proferido exclusivamente pela instância de origem.
8. Não se verifica, no acórdão apontado como ato coator, ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
9. O redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado com base em circunstâncias concretas da empreitada criminosa – transporte de 796,28 kg de maconha, uso de veículo roubado e estruturação da atividade –, evidenciando dedicação do condenado à atividade criminosa. A revisão dessa conclusão demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 50a364fa-e2f4-4757-bb46-6e239c5a3de5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076065 - SP (2026/0065557-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVID LINCOLN DE FREITAS BERNARDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO - MS024355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NA ORIGEM. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, no art. 180, *caput*, do Código Penal e no art. 309 da Lei n. 9.503/1998, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. O *writ* foi liminarmente indeferido sob o fundamento de que foi impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, sendo utilizado como sucedâneo de revisão criminal, hipótese em que não se inaugura a competência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, ainda, flagrante ilegalidade a autorizar concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. No agravo regimental, a defesa insiste na existência de flagrante ilegalidade no afastamento do tráfico privilegiado, pleiteando a reforma da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* impetrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal, para revisar a dosimetria da pena.

5. Outra questão em discussão também consiste em saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, à luz das circunstâncias fáticas reconhecidas pelo Tribunal local.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59651662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 11d8d72a-c648-4ba6-aee3-a51057f75fcb

6. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que já transitou em julgado, inexistindo, no Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão, de modo que o *writ* é utilizado como substitutivo de revisão criminal, o que não se admite para fins de inauguração da competência desta Corte.
7. Nos termos do art. 105, I, alínea *e*, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais limita-se a seus próprios julgados, sendo incompetente para desconstituir trânsito em julgado de acórdão proferido exclusivamente pela instância de origem.
8. Não se verifica, no acórdão apontado como ato coator, ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
9. O redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado com base em circunstâncias concretas da empreitada criminosa – transporte de 796,28 kg de maconha, uso de veículo roubado e estruturação da atividade –, evidenciando dedicação do condenado à atividade criminosa. A revisão dessa conclusão demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID LINCOLN DE FREITAS BERNARDES FERREIRA contra a decisão (fls. 772/773) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 6 anos e 3 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006; 1 ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal e 8 meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 309 da Lei n. 9.503/1998, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo fixado o regime inicial fechado para os crimes apenados com reclusão e semiaberto para o de detenção.

Neste agravo, a defesa sustenta que, em situações excepcionais, é possível o manejo do *habeas corpu*s como sucedâneo de revisão criminal, quando constatada flagrante ilegalidade. Alega que, no caso, a Corte de origem utilizou, de forma isolada, a natureza e a quantidade de droga para majorar a pena-base e para afastar a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em ambas as fases da dosimetria.

Argumenta, ainda, que o acórdão estadual reconheceu a inexistência de reiteração criminosa, o que impõe o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e aplicada a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor do condenado.

Memorial às fls. 829/830.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59651662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 11d8d72a-c648-4ba6-aee3-a51057f75fcb

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 772/773):

> *[...] Consoante informação obtida no site do Tribunal a quo, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.*
> *Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.*
> *Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
> *Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.*
> *Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024.*
> *Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de Habeas Corpus de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus. [...]*

De fato, cumpre registrar que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59651662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 11d8d72a-c648-4ba6-aee3-a51057f75fcb

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. ***A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito****.*

2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.

3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes 4. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)

Ainda, não se verifica flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Consta do acórdão proferido pela origem (fls. 32/44):

[...] Segundo a denúncia, o réu trafegava pela Rodovia SP 153, na condução do veículo Chevrolet S10, cor preta, placas OQW6B73, quando ultrapassou viatura policial. Devido à excessiva velocidade, David recebeu sinalização de parada, mas não obedeceu e empreendeu fuga. Após percorrer, aproximadamente, vinte quilômetros, acompanhado pela viatura policial, perdeu o controle da caminhonete, colidindo contra mureta de concreto, e foi abordado. Com o acusado havia dois celulares, R$ 399,00 e dois conjuntos de placas de veículo. No interior da caminhonete, foram encontrados ***1.029 "tijolos" de maconha (796,28 Kg)****. Através da plaqueta do câmbio do veículo S10, apurou-se que se tratava do automóvel de placas MLY4538, roubado em Florianópolis/SC, em 24 de julho de 2020.*

[...]

O réu afirmou que pegou a caminhonete, já carregada, na cidade de Umuarama/PR, recebendo, também, aparelho celular. Estava ciente de que transportava droga. Receberia R$ 3.000,00, quando chegasse à cidade de São Paulo. Não possui Carteira Nacional de Habilitação. Sabia da adulteração dos sinais de identificação do veículo, mas desconhecia a existência das placas localizadas sobre o assoalho da camionete. Não sabe a quem pertencia o veículo. ***Contou com a colaboração de "batedor".*** *Por ocasião da abordagem policial, foram apreendidos dois celulares: um, que lhe pertencia; o outro lhe foi entregue junto com a camionete. Não conhecia a pessoa que*

Documento eletrônico VDA59651662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 11d8d72a-c648-4ba6-aee3-a51057f75fcb

lhe entregou o veículo. O viu apenas naquele dia. Foi informado, pelo "contratante", que o automóvel pertencia a um amigo dele.
[...]
No que se refere às penas do delito do artigo 33, "caput", c. c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06, diante da ***expressiva quantidade de entorpecente, quase uma tonelada, correto o acréscimo de 1/4.*** *Acertadamente considerada a* ***confissão, diminuiu-se 1/6****. Neste ponto cabe frisar que, o réu, efetivamente, admitiu ciência de que transportava droga, pelo que receberia R$ 3.000,00, quando chegasse à cidade de São Paulo, fazendo incidir a referida atenuante, não prosperando, portanto, o reclamo do Ministério Público. Em razão do tráfico envolver* ***dois estados da Federação (art. 40, V, da Lei de Drogas), houve novo acréscimo de 1/6.***
De outra face - e, neste ponto, prospera o reclamo ministerial -, ***o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 não tem lugar, pois a grande quantidade de droga apreendida demonstra inserção do acusado na atividade nefasta, sendo certo que a posse e guarda de entorpecentes em tal quantidade somente é exercido por pessoas que adquirem confiança junto ao chefe do tráfico, o que requer tempo, dedicação e lealdade.*** *E, no caso dos autos, em que pese não configurada a associação,* ***há indícios veementes de sua existência, de estruturação para o sucesso da empreitada delitiva, uso de carro roubado, em outro estado da Federação, enfim, dedicação, disposição e comprometimento.***
Nem se diga que constitui "bis in idem" a majoração da pena-base e a não aplicação do redutor em função da grande quantidade de entorpecentes, valendo conferir o diz, a respeito, a 5ª Turma do Col. STJ, no HC 578.782: Processo HC 578782 / SP HABEAS CORPUS 2020/0104514-1 - Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 04/08/2020 - Data da Publicação/Fonte D Je 10/08/2020: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REGIME PRISIONAL FECHADO. QUANTUM DE PENA. ACIMA DE 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CORRETA FIXAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. A quantidade, a natureza e a variedade das drogas apreendidas justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. A instância ordinária afastou a incidência da causa especial de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em face

Documento eletrônico VDA59651662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 11d8d72a-c648-4ba6-aee3-a51057f75fcb

de as circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem a dedicação do réu à atividade criminosa. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito. 4. Trata-se de hipótese diversa daquela versada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014). 5. Correta a fixação do regime prisional inicial fechado, tendo em vista o quantum de pena aplicado, acima de 4 anos, e a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido".
Assim, adotando-se os cálculos do Magistrado, à pena- base, acresce-se 1/4. A atenuante da confissão fica compensada com a causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, chegando-se a 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. [...] (grifamos)

No caso, observa-se que a dedicação às atividades criminosas foi extraída em razão da quantidade de droga apreendida (796,28 Kg de "maconha") e da estruturação para a prática delitiva com uso de carro roubado, em outro estado da Federação. Conforme narrado, houve a colaboração de "batedor". Nesse contexto, não se verifica flagrante ilegalidade, na medida em que a revisão do entendimento do Tribunal de origem demanda revolvimento fático-probatório incabível na via do *writ*. Destaca-se:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). TRANSPORTE REMUNERADO. CONCURSO DE AGENTES. VEÍCULO BATEDOR. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. As instâncias ordinárias reconheceram circunstâncias fáticas específicas associadas à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido: transporte remunerado de cerca de 170 kg de maconha, concurso de agentes e uso de veículo batedor, elementos que, em conjunto, evidenciam atuação estruturada e justificam o afastamento da minorante.
2. O afastamento da minorante não se fundamenta na quantidade de droga de forma isolada, mas nas circunstâncias concretas do crime que denotam dedicação a atividades criminosas.
3. Agravo regimental provido.
(AgRg no AREsp n. 2.917.551/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 25/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59651662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 11d8d72a-c648-4ba6-aee3-a51057f75fcb

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, que negou provimento ao recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, violou o princípio da colegialidade.
3. A questão em discussão também envolve a análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a quantidade de droga apreendida e o modus operandi dos agravantes.
III. Razões de decidir
4. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula n. 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental.
5. A revisão das provas que embasaram a negativa da minorante do tráfico privilegiado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fática em sede de recurso especial.
6. As instâncias ordinárias concluíram que as circunstâncias do caso concreto, como a quantidade de droga e o uso de "batedor de estrada", indicam a dedicação dos agravantes à atividade criminosa, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade. 2. A revisão das provas que embasaram a negativa da minorante do tráfico privilegiado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. As circunstâncias do caso concreto podem afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;
Súmula n. 7 do STJ; Súmula n. 568 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j.
20.02.2024.
(AgRg no AREsp n. 2.378.134/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INDICAM O ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE COM ATIVIDADES ILÍCITAS E/OU ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DIVISÃO DE TAREFAS. BATEDOR QUE ACOMPANHAVA O CARREGAMENTO DA DROGA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59651662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 11d8d72a-c648-4ba6-aee3-a51057f75fcb

1. O reconhecimento do tráfico privilegiado tem por fundamento a necessidade de distinguir o traficante contumaz e profissional daquele ainda neófito na vida criminosa.
2. Para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é necessário que o acusado preencha os seguintes requisitos legais: (i) ser primário; (ii) ter bons antecedentes; (iii) não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.
3. As instâncias ordinárias mantiveram afastado o redutor do tráfico privilegiado por entender que as circunstâncias do delito indicam para a dedicação do paciente à atividades criminosas, visto que a quantidade de droga apreendida foi grande (100,3 kg de maconha); em coautoria com pelo menos outro acusado; com nítida divisão de tarefas e o auxílio de um batedor para facilitar a chegada da droga ao seu destino final.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 907.938/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS EM COAUTORIA, MEDIANTE DIVISÃO DE TAREFAS. ATUAÇÃO DO PACIENTE COMO "BATEDOR". REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
2. No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se o modus operandi do agravante que auxiliou no transporte interestadual de grande quantidade de drogas (166,535kg de maconha) na condição de "batedor", em coautoria com outro acusado, mediante divisão de tarefas. Logo, a modificação de tal entendimento, a fim de fazer incidir a minorante do tráfico privilegiado implicaria em reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 851.073/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59651662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 11d8d72a-c648-4ba6-aee3-a51057f75fcb

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 11d8d72a-c648-4ba6-aee3-a51057f75fcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.065 / SP

Número Registro: 2026/0065557-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15105179320218260344 21394878220228260000 22497164620218260000 22873092021

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO MOISES DA SILVA GALLO
ADVOGADO	: PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO - MS024355
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID LINCOLN DE FREITAS BERNARDES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID LINCOLN DE FREITAS BERNARDES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO MOISÉS DA SILVA GALLO - MS024355
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: fa64e3ae-c174-4b68-bfbe-2548bf40c22c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: fa64e3ae-c174-4b68-bfbe-2548bf40c22c